

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



Crimes de Coação Sexual e de Violação contra adultos: a solução híbrida no n.º 2 do artigo 178.º do Código Penal

Estudo Teórico

4.º Curso de Comando e Direção Policial

Autor: Paulo Rui da Costa Morgado (Comissário)

Lisboa, 05 de novembro de 2021



Resumo: O presente trabalho tem como objeto a natureza dos crimes de coação sexual e de violação contra adultos, procedendo, para tal, a uma análise crítica à revisão penal de 2015 – decorrente das injunções das normas da popularizada “Convenção de Istambul” –, com especial enfoque na adoção do n.º 2 do artigo 178.º do Código Penal, o qual veio colocar uma reserva em relação à natureza semipública destes crimes. Foi dada particular atenção à solução híbrida que lhe é inerente, atendendo-se ainda, a seu respeito, às reações doutrinárias, do foro da política criminal, e, inclusivamente, da própria sociedade civil, assim como ao seu impacto em termos de operacionalização. Foi ainda estabelecido um paralelo com o crime de violência doméstica, por haver, em termos legislativos, pontos de contacto relevantes, no que concerne à acima referida natureza de tais crimes. Concluiu-se que – com a crescente intolerância social face a estes mesmos ilícitos criminais, a par de um debate, na esfera das ideias, longe ainda de estar encerrado – parecem estar reunidas as condições para uma publicização sem limites, na senda do verificado com o referido crime de violência doméstica.

Palavras-chave: coação sexual; Convenção de Istambul; crime público; crime semipúblico; violação.

Abstract: This work deals with the nature of the crimes of sexual coercion and rape and it does so via a critical analysis of the 2015 penal reform – derived from the injunctions brought upon by the norms of the well-known “Istanbul Convention” – with a special focus on the adoption of no. 2 of article 178 of the Penal Code, which originated a reservation regarding the semipublic nature of those crimes. Particular attention was given to its hybrid solution, as well as to its corresponding doctrinal, criminal policy and civil society reactions, and, finally, to its impact upon operationalisation aspects. A further parallel was established between those crimes and that of domestic violence, due to there being a legislative coincidence, in respect of the nature of the crimes. The conclusion was that – with growing social intolerance towards sexual crimes and debates around this issue still far from closure – all seems to gravitate in the direction of these becoming public crimes, as the crime of domestic violence did.

Keywords: Istanbul Convention; public crime; rape; semipublic crime; sexual coercion.

Introdução

A real dimensão da magnitude dos problemas relacionados com os crimes sexuais está longe de ser conhecida, não obstante ser esta uma questão que se encontra, digamos assim, na ordem do dia. Atentemos, por exemplo, no impacto do movimento internacional *#MeToo*, com toda a série de repercussões verificadas na vida pública mundial; ou, numa outra escala, na decisão de sentenciar a 25 anos de prisão efetiva (pena máxima em Portugal) o cidadão português mediaticamente cognominado “o violador de Telheiras”. Estes casos, aliados a tantos outros de semelhantes contornos, despertaram, inevitavelmente, a consciência pública para este tipo de crimes, tornando-a mais sensível aos mesmos. Esta crescente preocupação encontrou eco também no espectro político, tal como o ilustram os objetivos, prioridades e orientações da política criminal para o biénio 2020-2022, consubstanciados na Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto, a qual lhes atribui prioridade investigatória, conforme a al. h) do artigo 5.º respetivo.

Já no que ao plano legislativo diz respeito, é relevante que, desde a versão original do Código Penal (CP) de 1982, se tenha assistido a oito alterações ao sistema penal substantivo português, relativamente à criminalidade sexual. Dentre elas, destacamos a introduzida pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, que introduziu o novo n.º 2 do artigo 178.º do CP, na esteira, sublinhe-se – porque importante para o nosso trabalho – das injunções da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro, em vigor a partir de 1 de agosto de 2014. Determina o referido n.º 2 que o Ministério Público (MP) possa avançar com o procedimento criminal a título oficioso “sempre que o interesse da vítima o aconselhe”, o que constituiu e constitui ainda rastilho para uma série de acesas discussões a nível político (e não só), tal como o demonstram seis projetos de lei (rejeitados, entretanto), que se propunham revogar o referido e, com isso, outorgar natureza pública aos crimes de coação sexual e de violação contra adultos. No entanto, não obstante o fracasso de tais iniciativas, a questão da natureza destes crimes continua premente e produtiva, quer doutrinária quer politicamente, como o atesta o muito recente Projeto de Lei (PL) 984/XIV/3, da deputada não-inscrita (Ninsc) Cristina Rodrigues, de 8 de outubro último.

Ora partindo de uma reflexão sobre a solução híbrida oferecida pelo n.º 2 do artigo 178.º do CP, nascido da revisão penal de 2015, debruçar-nos-emos, neste trabalho, sobre a questão da natureza dos crimes de coação sexual e de violação contra adultos (essencialmente, bem entendido, sobre a sua natureza pública e/ou semipública). Assim sendo, dada a sua aparente predisposição para gerar controvérsia, procuraremos evidenciar quais as posições teóricas em disputa, salientando, de cada uma delas, os aspetos mais pertinentes, assim como as consequências práticas que daí possam derivar. De igual modo, remeteremos para a moldura formal proporcionada pela Convenção de Istambul, procurando aferir a eventual conformidade das soluções criadas pelo legislador português com o preceituado naquela mesma. Também, dada a afinidade existente entre o supracitado n.º 2 do artigo 178.º do CP, que aqui privilegiamos em termos de estudo, e, por seu turno, o n.º 2 do artigo 152.º, introduzido pela reforma penal de 1998, relativamente ao crime de violência doméstica (doravante convertido a crime público), procuraremos estabelecer uma analogia entre este tipo de crimes e aqueles outros de índole sexual. Por fim, faremos uma brevíssima incursão sobre aspetos pré-processuais, circunscrevendo tal apreciação a dois pontos que consideramos relevantes face à referida solução híbrida atual: a “aquisição da notícia do crime”, por um lado, e, por outro, a “detenção em flagrante delito”.

I. Estado de Arte

1. Contextualização teórica

A. Enquadramento sistemático e bem jurídico a tutelar

Na redação original do já referido CP de 1982, aprovada pelo Decreto-Lei (DL) n.º 400/82, de 23 de setembro, deparamos com a inserção dos crimes sexuais na Secção II (Dos crimes sexuais), do Capítulo I (Dos crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social), do Título III (Crimes contra valores e interesses da vida em sociedade), na Parte Especial. Considerados “crimes contra valores e interesses da vida em sociedade”, ou como “crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social”, os crimes sexuais eram vistos como atentatórios à moral ético-social intrínseca a uma comunidade. Dito de outro modo, os crimes sexuais corresponderiam a uma conduta moralmente reprovável pela dita comunidade, transcendendo, destarte, a esfera pessoal do indivíduo (Lopes & Milheiro, 2021). Note-se aliás, a este respeito, o prescrito pelo seu artigo 205.º, relativo ao crime de atentado ao pudor com violência, isto pelo singular facto de que, regra geral, sendo

cometido contra prostitutas, não poderia, na verdade, ser cometido, porquanto a atividade exercida pela prostituta seria já imoral o suficiente para não caber imoralidade socialmente reprovável ao agressor (Ventura, 2018). Daí resulta que, na referida versão original de 1982, o CP tivesse, a respeito dos crimes sexuais, como bens jurídicos a tutelar, por um lado, a honestidade, e, por outro, o pudor social e sexual. A propósito disto mesmo, sustenta Leite (2016) que “daqui resulta que estávamos perante interesses penalmente relevantes, de natureza supra-individual, e em que o Estado emprestava o seu *ius imperium* a uma dada «moral sexual» ” (p. 62).

No entanto, com a reforma penal de 1995, aprovada pelo DL n.º 48/95, de 15 de março, a inserção sistemática dos crimes sexuais sofre uma substancial transformação, como fica, desde logo, patente na redação do respetivo Preâmbulo:

A parte especial foi igualmente objecto de importantes modificações, desde logo no plano sistemático.

Assim, é de assinalar a deslocação dos crimes sexuais do capítulo relativo aos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade para o título dos crimes contra as pessoas, onde constituem um capítulo autónomo, sob a epígrafe «Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual», abandonando-se a concepção moralista («sentimentos gerais de moralidade»), em favor da liberdade e autodeterminação sexuais, bens eminentemente pessoais.

Assim sendo, na sequência desta reforma, os crimes de coação sexual e de violação, previstos nos artigos 163.º e 164.º, surgem sistematicamente inseridos no CP, na Secção I (Dos crimes contra a liberdade sexual), do Capítulo V (Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual), do Título I (Dos crimes contra as pessoas), da Parte Especial. É, aliás, a vez primeira em que emerge o crime de coação sexual, desaparecendo, concomitantemente, o crime de atentado ao pudor com violência; já que no que toca ao crime de violação, este existe já desde as Ordenações afonsinas, manuelinas e filipinas (Ventura, 2018, p. 90).

Na opinião de Cunha (2021), esta nova inserção sistemática “está em sintonia com a conceção constitucional do Estado português e os limites da criminalização: um Estado

de Direito Democrático, pluralista, baseado na dignidade da pessoa humana, vigorando, no âmbito da criminalização, o princípio da dignidade e necessidade penal” (pp. 35-36).

É assim subtraído, aos crimes sexuais, o elemento de moralidade que, historicamente, facilmente radicaríamos na prática religiosa – o que não se compraz com o que deve ser, na sua essência, um estado laico –, em benefício da liberdade e autodeterminação sexual, “bens eminentemente pessoais” (Lopes, 2021). Quer isto dizer que, desde 1995, “a liberdade e a autodeterminação sexual como bem jurídico fundamental tutelado” (Lopes & Milheiro, 2021, p. 52) correspondem à liberdade e autodeterminação sexual de um indivíduo e não às de uma comunidade. O que está em causa, por conseguinte, é a proteção da liberdade e autodeterminação sexual como bens jurídicos a tutelar de todas as pessoas, e nada mais, ficando afastada qualquer concessão moral, ética e religiosa (Albuquerque, 2009; Dias, 2012; Lopes & Milheiro, 2021).

É esta a posição igualmente defendida por Lopes (2021), no que concerne a relações sexuais entre adultos, considerando que questões gerais da moralidade sexual foram alteradas e, no fundo, o direito à liberdade sexual abrange quer o direito de qualquer pessoa dispor do seu corpo em ordem à prática de uma relação sexual, quer o direito a não ser objeto de agressões sexuais, quaisquer que elas sejam e qualquer que seja a forma que revistam.

B. O impulso da Convenção de Istambul

Em matéria de crimes sexuais, a partir da reforma de 1995 em diante – tendo sempre em conta as subsequentes reformas penais –, o bem jurídico a tutelar deteve uma certa estabilidade. Contudo, a Convenção de Istambul veio, por assim dizer, intrometer-se nessa estabilidade, mormente através do seu artigo 36.º, ao impor, aos Estados signatários, a criminalização de comportamentos sexuais não livremente consentidos, o que conduziu a nova revisão do CP, consubstanciada na Lei n.º 83/2015, de 05 de agosto. De uma forma simples, o que estava em causa, no que toca ao ordenamento jurídico português, era a substituição da expressão “constrangimento” por “não consentimento”, no respeitante à redação dos artigos 163.º e 164.º (dos crimes de coação sexual e de violação, respetivamente). Na ótica de Cunha (2021), a Convenção de Istambul serviria o desiderato de aprofundar os bens jurídicos a tutelar (relembrando: a liberdade e a autodeterminação sexual), “centrando-se na ideia de não consensualidade dos atos ou, dito de outro modo, na

ausência de consentimento livre, tendo em consideração o contexto” (p. 21). Segundo a mesma autora, “Sendo assim, impunha-se uma alteração aos artigos 163.º e 164.º do CP português, estendendo a criminalização a atos sexuais não consentidos livremente” (p. 21).

Porém, na vez de suprimir a expressão “constranger”, o legislador manteve-a para os crimes em apreço, criminalizando o constrangimento que não fosse por meio de “violência, ameaça grave ou colocação da vítima na impossibilidade de resistir”, atenuando, assim, estes crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º “em virtude de os meios de constrangimento não serem tão gravosos quanto os do n.º 1” (Cunha, 2021, p. 22).

O relatório do grupo de peritos independentes GREVIO (*Group of experts on Action against violence against women and domestica violence*), publicado pelo Conselho da Europa em 21 de janeiro de 2019, sobre a implementação da Convenção de Istambul em Portugal, refere o seguinte:

In Portugal, the definition of sexual crimes given in the PCC is not based merely on the absence of consent of the victim. Both Articles 163 of the PCC on sexual coercion and Article 164 of the PCC regarding rape require, as a constituent element of the offence, using “violence, serious threat” or rendering the victim “unconscious or incapable of resisting”. Following the 2015 penal reform, the second paragraph of both these articles was remodelled to cover the conduct of sexual coercion and rape committed “by any other mean not foreseen in the previous number”, in other words without violence or threat, and without having suppressed the victim’s ability to resist. The aim of this amendment was to bring Portugal’s criminal legislation on sexual violence in line with Article 36 of the Istanbul Convention. GREVIO notes, however, that these legislative changes did not definitively do away with the requirement of the use of force since in paragraphs 2 of Articles 163 and 164 of the PCC, the offensive conduct is qualified by the use of the verb “constrain”. GREVIO considers that such a wording is not sufficient to definitively break away from the longstanding practice of Portuguese

courts to require proof of the victim’s resistance in order to sentence the perpetrator (para. 173).

Em suma, o GREVIO faz algumas críticas ao n.º 2 dos artigos 163.º (Coação Sexual) e 164.º (Violação), por a conduta típica ser ainda determinada pelo vocábulo “constranger”.

Ato contínuo, nova alteração legislativa veio a lume, nomeadamente através da Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro, e embora subsistisse ainda a expressão “constranger”, na visão de Lopes e Milheiro (2021, p. 59) “ressalta agora a ausência de vontade da vítima como elemento típico, procurando acentuar que o constrangimento “radica” no dissenso, ou seja, na contrariedade à vontade cognoscível da vítima”.

Consumadas todas estas alterações legislativas, ficaram os artigos 163.º e 164.º do CP com a seguinte redação:

Artigo 163.º

Coação sexual

1 - Quem, sozinho ou acompanhado por outrem, constranger outra pessoa a praticar ato sexual de relevo é punido com pena de prisão até cinco anos.

2 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, acto sexual de relevo é punido com pena de prisão de um a oito anos.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se como constrangimento qualquer meio, não previsto no número anterior, empregue para a prática de ato sexual de relevo contra a vontade cognoscível da vítima.

Artigo 164.º

Violação

1 - Quem constranger outra pessoa a:

a) Praticar consigo ou com outrem cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) Praticar atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos;

é punido com pena de prisão de um a seis anos.

2 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:

a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos;

é punido com pena de prisão de três a dez anos.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se como constrangimento qualquer meio, não previsto no número anterior, empregue para a prática dos atos referidos nas respetivas alíneas a) e b) contra a vontade cognoscível da vítima.

Tidos em consideração os elementos ora aduzidos, importantes para emoldurar teoricamente o nosso trabalho, importará que nos recentremos, em seguida, na Lei n.º 83/2015, de 05 de agosto, responsável por uma significativa e muito importante mudança no que toca aos crimes de coação sexual e de violação, através da introdução do novo n.º 2 do artigo 178.º do CP, ao permitir, como anteriormente referido, que o MP possa atuar oficiosamente “sempre que o interesse da vítima o aconselhe”. É esta sua faceta que impregna de hibridismo a questão focal do nosso trabalho, que passaremos a abordar de seguida.

C. A possibilidade de promoção oficiosa do processo (n.º 2 do artigo n.º 178.º do Código Penal)

Como se pôde constatar na secção anterior do nosso trabalho, a atuação do MP é tornada possível através de uma formulação dir-se-ia que vaga, por parte do legislador. É esta formulação que confere àquele primeiro poderes para iniciar o procedimento criminal, desde que tenha a perceção de que a vítima não formalizou queixa em virtude de um conjunto de circunstâncias que, de alguma forma, a dissuadiram de o fazer, independentemente da natureza dessas mesmas circunstâncias (aventaríamos que pessoais, sociais, laborais, religiosas, ou outras, eventualmente). Note-se que a exceção à natureza semipública dos ilícitos criminais de coação sexual e de violação, criada pelo n.º 2 do artigo em epígrafe, contrariamente às duas anteriormente já existentes (crimes “praticados

contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima”), não partilha com estas mesmas a clareza que, inequivocamente, fazia atribuir natureza pública a tais crimes. Quanto ao carácter vago da formulação textual desta reserva legislativa, encontramos-lo na expressão “sempre que o interesse da vítima o aconselhe”, expressão que pecará por falta de objetividade e que, como já anteriormente referimos, fere de hibridismo esta mesma exceção. Ainda assim, Lopes e Milheiro (2021) tentam balizar esta perceção do MP, referindo-se às situações em que “a vítima se sente coagida a não expressar livremente a sua vontade, e é do seu interesse a descoberta da verdade e punição do agente ”. Os mesmos autores referem ainda que, “de todo o modo, todos estes casos ficarão ao abrigo da análise do MP” (pp. 310-311).

Em todo o caso, deparamos com uma alteração relevante no que ao procedimento criminal destes ilícitos criminais contra adultos diz respeito, uma vez que se consuma uma transferência da titularidade do direito de queixa, exatamente com o mesmo prazo previsto para os crimes semipúblicos (seis meses), para o MP, que não sendo o verdadeiro titular do direito de queixa (continua a ser a vítima), se vê na posse de todas as consequências inerentes a esse direito “sempre que o interesse da vítima o aconselhe”, situação que se pode dizer híbrida (semipublicidade híbrida).

É esta questão do “interesse da vítima” que não se afigura pacífica. Desde logo, se apenas ao MP é concedida competência para aferir esse mesmo “interesse” (ainda que essa informação seja recolhida e, num certo sentido, percecionada, nas mais das vezes e em primeira instância, pelos OPC), por que critérios deverá o MP reger-se para fazer tal aferição? E que crivo, por seu turno, deverão utilizar os OPC para fornecer, por assim dizer, essa matéria-prima ao MP? Seja como for, admitamos um caso em que uma vítima não apresenta queixa e, ato contínuo, o MP, tendo tido conhecimento do ilícito que a envolveu, assim como dos contornos do mesmo, o MP, dizia-se, por alguma razão, entende que o interesse da vítima não aconselha a avançar-se com o processo. Então o facto de existir uma vítima de um crime que evidencia uma natureza altamente censurável não será, por si só, condição suficiente, porque se de alguma forma se percecionar que avançar com o processo não é do seu interesse, não se avançará e, no extremo, a vítima que foi vítima, de facto, deixará, num certo sentido, de o ser; do mesmo modo, que o presumível autor do crime deixa de ser suspeito, passa incólume a uma putativa condenação, e, poderá, eventualmente, continuar com a sua atividade delituosa e provocar ainda mais vítimas.

2. Problema, hipóteses e metodologia

Ora tendo em consideração os elementos anteriormente aduzidos, colocámo-nos o seguinte problema de investigação: o n.º 2 do artigo 178.º do CP, introduzido pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, converteu os crimes de coação sexual e de violação contra adultos em crimes públicos?

Ainda, perante este mesmo problema, formulámos duas hipóteses:

- Hipótese 1: o legislador, através da referida Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, deu cabal cumprimento à Convenção de Istambul quanto aos crimes sexuais?
- Hipótese 2: os órgãos de polícia criminal (OPC) podem manter a detenção em flagrante delito, no pressuposto do n.º 2 do artigo 178.º do Código Penal?

Assim sendo, proceder-se-á a uma breve análise da natureza dos crimes de coação sexual e de violação contra adultos, debruçando-nos sobre as iniciativas parlamentares e da doutrina quanto a esta matéria, por um lado, e, por outro, sobre a nuance impulsionada pela Convenção de Istambul, introduzida pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, a fim de apurar-se a eventual existência de especificidades quanto aos OPC poderem ou não manter a detenção em flagrante delito.

II. Perspetivas e diretrizes

1. A publicização (sem limites) dos crimes de coação sexual e de violação contra adultos

A. Natureza dos crimes de coação sexual e de violação contra adultos

Antes de nos debruçarmos, em concreto, sobre a natureza dos crimes de coação sexual e de violação contra adultos, importa fazer o enquadramento à legitimidade ou restrição da ação penal por parte do MP, relativamente aos crimes públicos, semipúblicos e particulares. É o direito substantivo que faz essa classificação, através do CP, sendo que a legitimidade para promover o processo por parte daquele mesmo depende, precisamente, da natureza própria dos crimes. Na generalidade, os crimes são públicos, e sendo-o, o MP tem liberdade de promoção do processo e o dever de impulsioná-lo, sem que sejam necessários quaisquer ímpetus dos particulares. Regra geral, “o MP promove o processo relativamente aos crimes públicos sem quaisquer limitações: instaura o inquérito, deduz acusação e sustenta-a na instrução e julgamento, interpõe recursos e promove a execução”

(Silva, 2002, p. 260). Nos crimes semipúblicos, para que o MP possa exercer o procedimento criminal, é necessária a apresentação da queixa dos ofendidos ou de outras pessoas para tal mandatadas, conforme artigo 49.º do Código de Processo Penal (CPP) (Silva, 2002; Mendes, 2021). Já nos crimes particulares, o MP, para que possa exercer a ação penal, para além da queixa, necessita também que o ofendido se constitua assistente e deduza acusação particular, conforme artigo 50.º do CPP (Silva, 2002; Mendes, 2021).

Como veremos mais à frente, há, desde a reforma de 2015, um cúmulo de forças (institucionais e não só), que pugnam ativamente para que os crimes sexuais em apreço revistam natureza pública. No entanto, já anteriormente a essa reforma tal pressão se fazia sentir, como o demonstra o PL 522/XII/3, do Bloco de Esquerda (BE), que propunha a alteração à previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no CP, conferindo-lhes natureza pública em cumprimento das obrigações da Convenção de Istambul. Quanto à natureza dos crimes, a discussão parlamentar (bem entendido: na primeira reforma penal de 2015) passou por algumas hesitações, como refere Lopes e Milheiro (2021):

Deve referir-se que num primeiro momento, o legislador pretendeu atribuir a natureza pública a este crime (bem como ao crime de violação), sustentado no princípio de que os interesses em causa – a liberdade sexual – são por si só suficientes para que o Estado, quando a mesma seja posta em causa, desencadear o procedimento criminal e levá-los a termo. (p. 82)

É nessa revisão penal que passa a figurar o já referido n.º 2 do artigo 178.º do CP. Atentemos na redação do artigo:

Artigo 178.º

Queixa

1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2 - Quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe.

3 - O procedimento criminal pelo crime previsto no artigo 173.º depende de queixa, salvo se dele resultar suicídio ou morte da vítima.

4 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, pode determinar a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que não tenha sido aplicada anteriormente medida similar por crime da mesma natureza.

5 - No caso previsto no número anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.

Se nos ativermos, exclusivamente, ao n.º 1 deste artigo, concluiremos que os crimes de coação sexual (artigo 163.º) e de violação (artigo 164.º), cometidos contra adultos, dependem de queixa, o que faz deles crimes semipúblicos, excetuando, como vimos, se “praticados contra menor” ou se conduzirem ao “suicídio ou morte da vítima”. Nestes casos, sendo crimes públicos, dispensam queixa. No entanto, o n.º 2 introduz uma possibilidade que abre caminho a que, na prática, se pense que estejamos perante um crime público, sem haver necessidade da formalização de queixa da vítima para que o MP inicie o procedimento criminal, porém mediante a satisfação de um requisito que, como já referido anteriormente, não se encontra isento de ambiguidade. Contudo, como bem referem Lopes e Malheiro (2021, p. 103), “Esta situação não comporta uma alteração à natureza semi-pública do crime, como é claro pela manutenção do artigo 178.º, n.º 1”.

Assim, na realidade, a alteração legislativa de 2015 não mudou a natureza dos crimes de coação e de violação contra adultos. Os crimes, em regra, continuam a ter natureza semipública.

B. O acordo de vontades e os ensaios fracassados das iniciativas parlamentares

Precede a já mencionada reforma penal de 2015 o também já referido PL 522/XII/3 (BE), que, na sua essência, pretendia a alteração de semipública para pública da natureza dos crimes discriminados *supra*, sem que, no entanto, se encontre nesse PL a expressão “sempre que o interesse da vítima o aconselhe”. Como já anteriormente citado, numa fase inicial, o legislador quis mesmo conferir a natureza pública a estes crimes. Só mais tarde, durante o debate em sede parlamentar, se propôs tal expressão, resultando o posterior consenso político de um acordo de vontades que, por um lado, considerava que a vontade

da vítima em não prosseguir o processo-crime deveria prevalecer, e, por outro, considerava necessário cumprir o consagrado pela Convenção de Istambul, mormente o disposto no seu artigo 55.º, n.º 1, que exige que os Estados garantam que “as investigações ou o processamento das infracções... não dependam inteiramente de uma denúncia ou de uma queixa da vítima”. Na liça dos argumentos esgrimidos pelas várias partes, um dos que mais sobressaiu foi o de uma possível revitimização – decorrente, naturalmente, de processo-crime – de vítimas adultas dotadas de plena capacidade de decisão relativamente à promoção desse mesmo processo, para mais incidindo este sobre matérias tão delicadas quanto a consumação de contacto sexual contra sua vontade.

É, em todo o caso, elucidativo da premência subjacente a estas questões o número de iniciativas parlamentares trazidas a terreiro por cores diversas do espectro político português: PL n.º 1058/XIII/4.^a (BE), PL n.º 1047/XIII/4.^a (Pessoas Animais Natureza), PL 250/XIV/1 (BE), PL 701/XIV/2 (Iniciativa Liberal), PL 702/XIV/2 (da deputada Cristina Rodrigues (Ninsc)), PL 772/XIV/2 (da deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc)). Encontramos em qualquer destas propostas o desígnio de alterar o n.º 1 e revogar o n.º 2 do artigo 178.º do CP, no sentido de tornar públicos os crimes de coação sexual e de violação contra adultos, ao mesmo tempo que se procura ir ao encontro das obrigações inerentes à Convenção de Istambul.

A rejeição de todas estas propostas não parece, em todo o caso, ter esmorecido o ímpeto que animou a sua elaboração, sendo o já mencionado PL 984/XIV/3, da deputada Cristina Rodrigues (Ninsc), de 8 de outubro do presente ano, o mais recente exemplo dessa vitalidade, a qual é, ao mesmo tempo, sinal de que estamos, efetivamente, perante questões a que urge dar uma resposta aclarada.

C. As diferentes perspetivas doutrinárias

Também no campo da doutrina portuguesa, no que tange aos dois crimes de que aqui nos ocupamos, temos assistido a concorridas discussões sobre a publicização (sem limites), ou não, daqueles mesmos. Aliás, a reforma penal de 2015, ao invés de apaziguar tais discussões, veio acicatá-las ainda mais, sendo a tendência uma crescente agudização de tais debates.

Por exemplo, com respeito à solução encontrada em 2015, declara Palma (2019) o seguinte: “uma questão que me parece fulcral, a conversão, sem os limites que ainda vigoram, dos crimes contra a liberdade sexual como a coação e a violação em crimes

públicos, pela revogação do artigo 178.º, n.º 2, do Código Penal” (p. 21). Já em sentido contrário, Caeiro (2019) sustenta que “a lei portuguesa encontrou um equilíbrio razoável entre o respeito pela decisão da vítima (de apresentar ou não queixa-crime) e o controle por parte do Estado de situações em que o procedimento penal seja a melhor maneira (no entender do Ministério Público) de proteger o seu interesse” (p. 38).

(Palma, 2019, p. 21) é, aliás, inequívoca: “impõe-se uma publicização sem restrições do crime, por ser uma colisão com valores centrais do ser humano digno e merecedor de respeito com base no Estado de Direito democrático”. Dela, no entanto, divergem Lopes e Milheiro (2021), referindo que tal “podia trazer consequências indesejadas para as vítimas que têm plena capacidade de decisão fazendo acrescentar uma vitimização processual não pretendida” (p. 310), problema para o qual Palma (2019) aponta uma solução: “deverão ser concebidos métodos processuais de evitar a estigmatização da vítima e o seu sacrifício ... O problema deve ser afrontado nesse plano e não pela flexibilização da natureza pública” (pp. 21-22).

Outro foco bastante ativo de dissensão doutrinária provém das diferentes interpretações dadas ao artigo 55.º da Convenção de Istambul. Sottomayor (2015), a este propósito, argumenta que “Nesta norma, apesar de alguma ambiguidade, quando se afirma «não dependam inteiramente de queixa», entende-se que a desistência da vítima não é relevante, o que indicia a natureza pública do crime” (p. 112); e complementa a ideia, esclarecendo que, mesmo que as vítimas sejam adultas, o MP desencadeia o procedimento criminal, ainda que a vítima não apresente queixa. Já Caeiro (2019), sobre a mesma norma, defende que “se bem vemos, “não depender inteiramente” significa, na leitura mais exigente, que *não pode haver nenhum caso em que a não apresentação da queixa por parte da vítima impeça o início de um procedimento penal* – e esse desiderato é rigorosamente cumprido pelo art. 178.º, n.º 2” (p. 39). No entanto, este mesmo autor ressalva:

O que parece não se encontrar acolhido na lei portuguesa é a possibilidade (não a obrigação) prevista no mesmo dispositivo da Convenção de o procedimento continuar após a desistência de queixa por parte da vítima, nos casos em que esta a apresentou. Com efeito, é possível que as circunstâncias que levam o Ministério Público a lançar mão do art. 178.º, n.º 2, para iniciar o procedimento criminal se

verifiquem somente depois de a vítima apresentar queixa e a façam desistir da mesma. Nesses casos, parece necessário prever que o Ministério Público possa prosseguir com o processo, mesmo que a vítima desista da queixa, se se verificar o mesmo pressuposto contido naquela norma. (p. 40)

Ora quanto aos crimes aqui em apreço, segundo a primeira parte do n.º 1 do artigo 178.º, estes são semipúblicos, ou seja, tem, aprioristicamente, que existir queixa; esta natureza semipública está também presente, como já vimos, no n.º 2, embora com uma reserva à sua natureza, uma vez que o MP pode avançar com o procedimento criminal sem haver queixa, o que quer dizer que não há lugar a desistência desta última, porque ela não foi formalizada. Ou seja, nas circunstâncias engendradas por este n.º 2, o processo avança, embora, dada a sua natureza semipública, e ainda que não haja queixa, a vítima possa opor-se e fazer cessar o procedimento. No entanto, se bem entendemos Caeiro (2019), se, para se satisfazer a necessária conformidade à parte final do n.º 1 do artigo 55.º da Convenção de Istambul, seria necessário, no caso em que houve formalização de queixa, um artigo que determinasse que o processo avançaria a despeito de desistência da vítima da queixa por si apresentada, então, de acordo com o nosso ordenamento jurídico, não estaríamos nós a atribuir natureza pública aos ilícitos criminais em questão? Por isto mesmo, parece-nos haver aqui uma incongruência na posição deste autor, quanto à não conversão destes crimes em públicos, por uma possível revitimização da vítima, já que o processo avançará independentemente da sua vontade.

Parece-nos que a redação do dito artigo 55.º, como admitiu Sottomayor (2015), reveste-se de “alguma ambiguidade”, o que leva a que se possa defender distintas posições, dependendo da perspetiva adotada. Todavia, inclinamo-nos para a interpretação desta autora, porque se não produz efeitos a desistência de queixa da vítima no prosseguimento do processo-crime, então tudo leva a crer - atendendo à regra do nosso ordenamento jurídico - que a interpretação dessa norma deverá ser a conversão dos crimes sexuais a crimes de natureza pública.

Idealmente, deveriam ser encontradas soluções que permitissem a confluência de todas estas posições doutrinárias, as quais, como visto, podem atingir um certo grau de disparidade. É nosso entendimento que, para que tal aconteça, deva haver: primeiramente, uma rigorosa clarificação do artigo referido no parágrafo anterior – imprescindível para impedir a eclosão de uma ambiguidade que, em questões desta natureza, mais contribui

para a dispersão do que para uma ação incisiva; e, em segundo lugar, mecanismos que ponham a vítima a coberto de qualquer revitimização ou estigmatização, no decurso do processo-crime. Num certo sentido, aliás, é a própria sociedade que vai exigindo que, no âmbito destas questões, a lei possa e deva agir eficazmente, dispondo de meios adequados para tal – a começar pelos teóricos, que regem, como sabemos, a prática. Se não, atente-se, por exemplo, na Petição Pública em curso à data da realização deste trabalho, a pedir a alteração da natureza do crime de violação, para que seja tornado público, contando já com mais de cem mil assinantes – um número sintomático de quanto a sociedade civil está atenta e sensibilizada para estes assuntos, preocupando-a, por exemplo, algo como poder o agressor beneficiar de alguma impunidade na ausência de queixa da vítima, tendo oportunidade, desse modo, de prosseguir, inclusivamente, com a sua atividade criminosa.

O mesmo parece ter sucedido, aliás, com a questão dos crimes de violência doméstica. Todo o processo conducente a que, no ano de 2000, lhes fosse outorgada natureza pública (ainda sob a epígrafe de “Maus tratos e infracção de regras de segurança”, no artigo 152.º do CP) poderá assemelhar-se, de algum modo, ao que envolve presentemente os crimes sexuais. Por isso mesmo, ensaiaremos, em seguida, uma possível analogia entre os dois tipos de crime, na convicção de que fazê-lo contribuirá para uma melhor compreensão do que, futuramente, possa acontecer com os crimes de coação sexual e de violação contra adultos.

D. A inevitável analogia com o crime de violência doméstica

Foi através da Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, em mais uma revisão penal, que o crime de violência doméstica passou a ser público. Anteriormente, como se pode deduzir, revestia natureza semipública, sendo necessária a queixa da vítima para que o MP pudesse atuar. A publicização deste tipo de crime já fora, no entanto, proposta anteriormente, em 1996, num projeto de revisão do CP, vindo este a confrontar-se com posições doutrinárias discordantes, as quais empunhavam, note-se, a bandeira de uma possível revitimização (Pereira, s.d.). No entanto, com a revisão penal concretizada pela Lei n.º 65/1998, de 2 de setembro, é feita uma alteração ao n.º 2 do artigo 152.º, que permite ao MP iniciar o “procedimento se o interesse da vítima o impuser e não houver oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação”. Ora aquilo a que assistimos, cronologicamente, tendo em consideração o desfecho no ano de 2000, é uma espécie de estágio de maturação, em que o

crime de violência doméstica, durante cerca de ano e meio, é um crime “quase-público” (Pereira, s.d., p. 2), culminando, ulteriormente, como vimos, na sua publicização.

Cotejemos o n.º 2 do artigo 152.º com o também n.º 2 do artigo 178.º, trazidos a lume, respetivamente, pelas reformas penais de 1998 e de 2015, e deparar-nos-emos com uma legística material de certo modo correlata. De facto, há vários aspectos que parecem irmanar os referidos, tais como, por exemplo, o da transferência de ónus para o MP – no que respeita a iniciar o processo-crime se for esse o interesse da vítima –, ou, noutros âmbitos, o desiderato de publicização dos crimes, ou mesmo a apreensão produzida por uma indesejada revitimização. Para além disto, note-se ainda como tal similaridade transborda para além dos domínios do puramente teórico/doutrinário, para abranger questões de mais prática natureza, como, por exemplo, a dificuldade de confirmar a existência de evidências físicas nos ilícitos – a menos que acompanhados de expressões de violência física, que permitam perceber ou estimar o cometimento de um dado crime –, e sem olvidar, também, que quer uns ilícitos quer outros tendem a ser perpetrados em locais onde se encontram apenas o agressor e a vítima, para que terceiros não possam intervir e, como tal, também não sirvam de testemunhas dos atos ilícitos praticados.

Em suma, e à falta de melhor expressão, somos levados a crer, tendo em conta o ora exposto, que a solução híbrida do n.º 2 do artigo 178.º do CP poderá percorrer um caminho que será decalque do calcorreado pelo n.º 2 do artigo 152.º, da revisão penal de 1998, permitindo antever a eventual publicização dos crimes de coação sexual e de violação contra adultos.

2. Aspetos pré-processuais

A. A aquisição da notícia do crime

Diz o artigo 241.º do CPP que o MP adquire a notícia do crime por qualquer uma das seguintes formas: “conhecimento próprio”, “intermédio dos órgãos de polícia criminal”, ou “mediante denúncia”. Ora seja porque lhes é reportado algo que não presenciaram, ou porque o presenciaram diretamente, cabe aos OPC a redação, respetivamente, ou de um auto de denúncia, ou de um auto de notícia, a serem remetidos ao MP, o que converte aqueles mesmos, por maioria de razão, no meio privilegiado, na generalidade dos casos, para a aquisição da notícia do crime. Incumbe-os de tais funções o artigo 55.º do CPP, atribuindo-lhes, ainda, competência de “impedir quanto possível as

suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os atos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova”.

Reconheçamos que, no que concerne aos crimes aqui tratados em particular, com todas as especificidades que lhes são inerentes, bem como as já mencionadas dificuldades probatórias, impõe-se urgência à intervenção dos OPC, devendo esta pautar-se por critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, atentas todas as medidas cautelares e de polícia previstas nos artigos 248.º a 253.º do CPP. No âmbito destas mesmas medidas, dada a tipologia dos crimes em apreço, parece-nos imperativo que os OPC: procedam, por um lado, a uma correta gestão do local do crime, com o intuito de recolher vestígios biológicos ou outros; e assegurem, por outro lado, os mecanismos necessários à realização de perícia médico-legal de carácter urgente à vítima, para recolha de vestígios suscetíveis de se perderem ou alterarem, como resulta do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto. Tal perícia, aliás – considerada prova-rainha neste tipo de crimes – afigura-se fulcral, porquanto pode atestar a existência de um contacto sexual ou, mesmo, esclarecer a forma como este se desenrolou.

B. Detenção em flagrante delito

Contemplada no artigo 255.º do CPP, a detenção em flagrante delito pode ser efetuada por autoridades e entidades policiais, entre as quais, naturalmente, os OPC, embora qualquer cidadão possa proceder à referida detenção, caso nenhum dos atores anteriormente enumerados esteja presente, nem possa ser chamado em tempo útil. Para o nosso caso em particular, importará que atentemos no que estabelece o seu n.º 3, relativo a crimes semipúblicos, isto é, dependentes de queixa: “a detenção só se mantém quando, em acto a ela seguido, o titular do direito respectivo o exercer”.

Perante isto, se nos guiarmos pelo que diz a primeira parte do n.º 1 do artigo 178.º do CP, que outorga natureza semipública aos crimes de coação sexual e violação contra adultos, consideraremos que, ante o não exercício, por parte da vítima, do direito de queixa, numa situação de flagrante delito, a detenção não se efetivará. Outrossim, se nos orientarmos pelo estatuído no n.º 2 do mesmo artigo – que, como vimos, não alterou a natureza semipública dos crimes de coação sexual de violação contra adultos – os pressupostos para a manutenção da detenção em flagrante delito são os mesmos que os da

primeira parte do n.º 1 – só se houver a formalização de queixa nos termos dos artigos 49.º 113.º do CPP e CP, respetivamente.

Note-se que o n.º 2 do artigo 178.º do CP limita-se a fazer referência ao MP, deixando apenas a este a competência da análise da vontade da vítima no prosseguimento ou não do procedimento criminal, ainda que essa informação lhe chegue, na generalidade, por intermédio dos OPC.

Conclusão

Com o palco que lhe foi oferecido pela revisão penal de 2015, nomeadamente através da criação da solução híbrida no n.º 2 do artigo 178.º do CP, poder-se-á afirmar, em face do aduzido *supra*, que permanece particularmente ativo o debate em torno da natureza pública ou semipública dos crimes de coação sexual e de violação contra adultos. Outrossim, no rastro de mediáticos escândalos sexuais e da preocupação com questões tão prementes quanto, por exemplo, a eventual impunidade com que possa o agressor perpetrar tais atos, emerge como pertinente, e urgente até, que o Estado chame a si a prossecução do processo penal, independentemente da vontade expressa pela vítima a tal respeito, enveredando-se, definitivamente, pela publicização dos referidos crimes.

Quanto ao receio de uma segunda vitimização, persiste como uma pedra na engrenagem do processo de transmutação da natureza semipública para pública, o que, em larga medida, como vimos, espelha o ocorrido a respeito do crime de violência doméstica, sem que com isso, neste caso último, em específico, se tivessem logrado significativas vantagens. Pelo contrário, o já referido estágio híbrido por que teve que passar apenas atrasou os benefícios decorrentes da sua publicização, mormente no que concerne ao alargamento de pessoas investigadas. Daí que advoguemos idêntica natureza pública para os crimes sobre os quais nos debruçámos, reconhecendo, todavia: por um lado, a imperiosidade de garantir, a nível processual, mecanismos que, de alguma maneira, obstem à dita revitimização; e, por outro, a urgência de não mais se protelar uma melhor interpretação, ou clarificação, do artigo 55.º da Convenção de Istambul, a que aludimos já.

Tomado tudo isto em consideração, manteremos, então, em aberto a Hipótese 1, porque ainda que, no respeitante ao bem jurídico a tutelar, a revisão penal de 2019 tenha dado cumprimento ao exigido pelo artigo 36.º da Convenção de Istambul, já no concernente ao artigo 55.º da mesma, verificamos, com Sottomayor (2015), que a sua

redação se reveste, de facto, de “alguma ambiguidade”, o que acabou por levar à criação de soluções de carácter híbrido, levando a que nos inclinemos para a sua infirmação.

Já quanto à Hipótese 2, infirmamo-la na totalidade, porquanto o legislador apenas atribuiu ao MP competência para analisar os pressupostos do n.º 2 do artigo 178.º do CP, no que toca à vontade da vítima de que o processo-crime prossiga sem a sua apresentação formal da queixa. Não obstante, dado o papel que desempenham, os OPC deverão ser o mais proativos possível, e mais ainda tendo em conta o valor crítico da sua ação no que diz respeito à aquisição da notícia do crime e demais informações relevantes para o processo.

Referências bibliográficas

- Albuquerque, P. P. (2009). A coação sexual e a violação no Código Penal Português, AA. VV, *Liber Amicorum* de José de Sousa e Brito em comemoração do 70 aniversário, pp. 905-919. Almedina.
- Caeiro, P. (2019). Observações sobre a projectada reforma do regime dos crimes sexuais e do crime de violência doméstica (em apreciação no Grupo de Trabalho - Alterações Legislativas - Crimes de Perseguição e Violência Doméstica da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias) <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765231524254454e51566b51765247396a6457316c626e52766330466a64476c32615752685a4756446232317063334e686279396c4f5451794d5449784e43316d4d54526d4c5451304e6a51744f4449334f5330314e475a6c5a544a6c5a6d4d304e6a6b756347526d&fich=e9421214-f14f-4464-8279-54fee2efc469.pdf&Inline=true>
- Código de Processo Penal. (2020). 11.ª ed. Almedina.
- Código Penal. (2020). 9.ª ed. Almedina.
- Cunha, M. C. F. (2021). *A tutela da Liberdade e o problema da configuracao dos crimes de coacao sexual e de violacao – reflexoes à luz da convencao de Istambul*, pp. 13-37. Crimes Sexuais. Centro de Estudos Judiciários. http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_CrimesSexuais.pdf
- Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. *Diário da República* n.º 221/1982, 1º Suplemento, Série I. <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/400-1982-319744>
- Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março. *Diário da República* n.º 63/1995, Série I-A. <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/48-1995-185720>
- Dias, J. F. (2012), Comentário Conimbricense do Código Penal - Tomo I. 2.ª ed. Coimbra Editora.

- GREVIO (2019) (*Group of experts on Action against violence against women and domestica violence*). <https://rm.coe.int/grevio-reprt-on-portugal/168091f16f>
- Lei n.º 65/1998, de 2 de setembro
- Lei n.º 7/2000, de 27 de maio. *Diário da República* n.º 123/2000, *Série I-A*. <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/7-2000-291937>
- Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto. *Diário da República* n.º 195/2004, *Série I-A*. <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/45-2004-480519>
- Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto. *Diário da República* n.º 151/2015, *Série I*. <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/83-2015-69951093>
- Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro. *Diário da República* n.º 171/2019, *Série I*. <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/101-2019-124500715>
- Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto. *Diário da República* n.º 167/2020, *Série I* <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/55-2020-141259621>
- Leite, A. L. (2016). As alterações de 2015 ao Código Penal em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais – nótulas esparsas, *Revista Julgar*, n.º 28. Coimbra Editora. <http://julgar.pt/as-alteracoes-de-2015-ao-codigo-penal-em-materia-de-crimes-contra-a-liberdade-e-autodeterminacao-sexuais-notulas-esparsas>
- Lopes, J. M. (2021). *A tutela penal da liberdade sexual entre adultos: evolucao, modelacoes e algumas irritacoes*, p. 9. Crimes Sexuais. Centro de Estudos Judiciários. http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_CrimesSexuais.pdf
- Lopes, J. M., & Milheiro T. C. (2021). Crimes sexuais - análise substantiva e processual. 3.ª ed. Almedina.
- Mendes, P. S. (2021). Lições de Direito Processual Penal. 8.ª ed. Almedina.
- Palma, M. F. (2019). Os temas e os problemas das propostas legislativas de 2019 sobre violência doméstica e crimes sexuais – o direito penal da intimidade sexual e familiar. *Anatomia do Crime. Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, pp. 13-22, n.º 9, Janeiro-Junho. AAFDL.
- Pereira, R. C. (s.d.). Maus Tratos, Violência Doméstica, Tráfico de Pessoas e a Reforma Penal. <https://app.parlamento.pt/violenciadomestica/conteudo/pdfs/intervencoes/RuiPereira.pdf>
- Petição para a conversão do crime de violação em crime público. (2021). <https://peticaopublica.com/?pi=PT107082>

Projeto de Lei 522/XII/3. (2014).

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=38267>

Projeto de Lei n.º 1047/XIII/4.ª. (2018).

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43200>

Projeto de Lei n.º 1058/XIII/4.ª. (2018).

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43243>

Projeto de Lei 250/XIV/1. (2020).

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=44555>

Projeto de Lei 701/XIV/2. (2021).

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=110373>

Projeto de Lei 702/XIV/2. (2021).

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=110374>

Projeto de Lei 772/XIV/2. (2021).

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=110614>

Projeto de Lei 984/XIV/3. (2021).

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=121181>

Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de Janeiro, *Diário da República* n.º 14/2013, *Série I*. <https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-assembleia-republica/4-2013-257059>

Silva, G. M. (2002). Curso de Processo Penal II. 3.ª ed. Verbo.

Sottomayor, M. C. (2015). A Convenção de Istambul e o novo paradigma da violência de género. *Revista ex aequo* (pp. 105-121) https://exaequo.apem-estudos.org/files/201607/8_A_convencao_de_istambul_e_o_novo_paradigma_da_violencia_de_genero.pdf

Ventura, I. (2018). Medusa no palácio da justiça ou uma história da violação sexual. 1.ª ed. Tinta-da-china.